

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.440-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
IMPETRANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
(RESOLUÇÃO Nº 14, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2006)

DECISÃO: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro impetrou mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, contra a Resolução 14, de 6.11.06, do Conselho Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre “regras gerais regulamentares” para o concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro.

Narra o impetrante que o seu Conselho Superior aprovou, por meio da Deliberação 52, de 13.12.06, o Regulamento do XXIX Concurso Público para ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Contudo, tal Regulamento diferiria da Resolução 14/06 do CNMP em alguns pontos, por tratar - tendo em vista “*as especificidades da Instituição e o elevado grau de dificuldade que tradicionalmente caracteriza o certame*” (f. 7) - que:

- 1) seria aplicável prova de língua portuguesa, apesar de o § 1º do art. 16 da Resolução do CNMP afirmar que as provas versariam exclusivamente sobre matérias jurídicas;
- 2) na formação da Comissão de Concurso, não constaria a proibição de participação de membro do Ministério Público e de pessoas outras envolvidas na organização e fiscalização do certame que tenham, entre os candidatos inscritos, amigos íntimos ou inimigos capitais - vedação prevista no § 2º do art. 3º da Resolução 14/06 -, estando, ainda, limitada a sua composição a cinco membros (**caput**);
- 3) o formato da prova preliminar seria escrito (art. 39 da Deliberação 52/06), mesmo o inc. I do art. 17 da Resolução 14/06 determinando que tal prova fosse de múltipla escolha, com questões objetivas;
- 4) o concurso fosse homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (art. 64 do Regulamento), sendo que a Resolução-CNMP 14/06 atribui tal ato ao Procurador-Geral, ouvido o Conselho Superior (art. 23).

Essas divergências foram oportunamente submetidas ao Conselho Nacional do Ministério Público, que estaria na iminência de suspender a validade da Deliberação 52/06 do Conselho Superior do Ministério Público.

Daí o mandado de segurança impetrado, com caráter preventivo, no qual alega o impetrante que a Resolução-CNMP 14/06 seria inconstitucional formal e materialmente, já que a regulação de concurso público para ingresso no Ministério Público deveria ser objeto de lei complementar da iniciativa do Chefe da Instituição (art. 128, § 5º), além de extrapolar a mera fixação de normas gerais (art. 23, § 1º) e resultar em violação da autonomia administrativa do Ministério Público estadual (arts. 127, § 2º; 129, § 3º; e 130-A, § 2º, I).

Sustenta também a ilegalidade da Resolução do CNMP em face da L. 8625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da qual se extrairia que o concurso de ingresso na carreira seria “*integralmente realizado no âmbito interno da Instituição, observada a normatização estabelecida pela respectiva Lei Orgânica*” (f. 11).

Certo, ainda, que a LC est. 106/03 teria atribuído ao Conselho Superior do Ministério Público “*a realização de um juízo valorativo pleno, conferindo os contornos que lhe pareçam mais adequados ao regulamento do concurso*” (f. 12).

Portanto, conclui, a autoridade coatora teria desconsiderado as “*especificidades regionais que devem ser preenchidas pela Lei Complementar de cada Estado-membro*”, em manifesto desrespeito à “*Federalização dos Ministérios Públicos Estaduais*” (f. 13/14).

Requeru a concessão de liminar para evitar que o Conselho Nacional do Ministério Público praticasse qualquer ato que venha a retirar a eficácia do Regulamento do XXIX Concurso Público para Ingresso na Classe Inicial da Carreira do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundado o **periculum in mora** na “*iminente futura decisão do CNMP que venha a suspender o trâmite do certame ou anular os atos já praticados*” (f. 14).

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, com o reconhecimento dos vícios alegados.

Decido.

É de inequívoca densidade a plausibilidade dos fundamentos da impetração: parece ultrapassar as raias admissíveis do poder normativo do CNMP para concretizar os princípios constitucionais da administração pública, estipulados no art. 37 da Constituição, a edição de regras que se sobreponham às interpostas na matéria pelos órgãos competentes conforme as leis nacionais ou locais que disciplinam a autonomia administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, salvo expressa declaração de sua inconstitucionalidade.

Não obstante, protraí a decisão liminar no mandado de segurança à espera de que – provocado pela oportuna e legal comunicação do impetrante acerca das divergências entre o Regulamento do seu XXIX Concurso Público e a Resolução 14/06 do CNMP – viesse este a decidir a respeito.

Vem-me agora a reiteração do pedido de liminar, a noticiar que – adiados sucessivamente, desde 23.04.07, o exame da questão pelo Colegiado – como efetivamente se verifica do seu sítio na **Internet** – na data de hoje, 1º de junho, decisão individual do Relator, atendendo a pedido de particular interessado, suspendeu a realização do concurso público “*até que sejam adotadas providências no sentido de adequar as regras do seu edital às que constam da Resolução nº 14/CNMP, sob pena de invalidade do concurso*”.

O ato concretiza a coação temida e – convocada, como está, a prova inicial certamente para o próximo domingo, 3 de junho - materializa o **periculum in mora** que se soma à relevância dos fundamentos da impetração, de modo a tornar imperativa a concessão da medida cautelar.

Esse o quadro, **defiro a liminar**, a fim de suspender os efeitos daquela hoje concedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, autorizando, em conseqüência, a realização do concurso público, cuja validade, entretanto, ficará obviamente sujeita à decisão definitiva do mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência, ao Senhor Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público e ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Solicitem-se informações.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE** - Relator